



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1343/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 139/2023 – Projeto de Lei N.º 2236/2023 que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2024.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos.

### **I – Relatório**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei n.º 2236/2023 – MSG n.º 139/2023, de autoria do Poder Executivo, a qual cumpriu a primeira pauta no período entre o dia 29/11/2023 e 13/12/2023.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024.

O Autor apresenta a seguinte justificativa ao projeto de lei:

Encaminho à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2024", em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dirijo-me a essa Casa do Povo a fim de transmitir aos nobres Deputados, à Mesa Diretora e a todos os Mato-Grossenses, aos quais tenho a honra de servir como Chefe do Poder Executivo. as informações sobre o desempenho econômico do Estado, a situação das suas finanças públicas, a discriminação da receita dos fundos e a proposta da execução orçamentária das principais ações governamentais para o exercício de 2024.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto de lei compreende o orçamento fiscal referente aos três Poderes Estaduais, Ministério Público, aos fundos, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta e às empresas estatais dependentes, incluindo as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público. Além disso, contempla ainda o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ele vinculados, da administração direta e indireta.

Na proposta orçamentária de 2024 estão previstas receitas e despesas totais R\$ 35.060.572.754, sendo que o orçamento fiscal representa o montante de R\$ 23.855.853.870 e o orçamento da seguridade social R\$ 11.204.718.884.

Destaco que a gestão fiscal responsável e o reequilíbrio das finanças públicas sustentam o processo de aperfeiçoamento e expansão dos serviços públicos estaduais, bem como possibilitam o planejamento e a execução de investimentos fomentadores do desenvolvimento para a cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense.

Em virtude da relevância da matéria, e com a certeza de que as dotações consignadas na peça orçamentária estão em consonância com o objetivo maior do Estado e o bem-estar da população, encaminho o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua conversão em lei.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, no artigo 313 e seguintes do Regimento Interno dispõe que a Legislação Orçamentária Estadual é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais, os quais tem um procedimento especial, onde o projeto será encaminhado inicialmente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

A propositura visa dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

“**Art. 162** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

**III – os orçamentos anuais do Estado.”**

A Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, o orçamento de investimento das empresas em que direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Além disso, nos termos do § 6º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ainda, nos termos do § 7º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Vale ressaltar que, nos termos do § 15 do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, alterado pela Emenda Constitucional N.º 111/2023, é obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares, bem como as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Além disso, nos termos do §16-B do artigo 164 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional N.º 102/2021, garante a execução, resultante de emendas impositivas, as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de Bancada e de Bloco Parlamentar, no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no exercício anterior, devendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.

De mais a mais, a nova redação dada ao artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que os repasses de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 15 e 16-B do art. 164, devem ser considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.

Ainda, o artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, ~~sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.~~ (ADI 282-I, julgado em 05/11/2019 – Dje: 28/11/2019)

(...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Parágrafo com redação dada pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

(...)

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro. (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

Analisando o Projeto de Lei n.º 2236/2023, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo através da Mensagem n.º 139/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2023, verifica-se que o mesmo é composto por 06 (seis) artigos, dispostos nas DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA ESTIMATIVA DA RECEITA, DA FIXAÇÃO DA DESPESA e DISPOSIÇÕES FINAIS, bem como possui 01 (um) anexo referente ao demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, consignando as perspectivas e cenários econômicos; as finanças públicas estaduais; a proposta orçamentária de 2024 constando tabela com quadro



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



demonstrativo com o resumo geral da receita e o demonstrativo da despesa por Poder; Resumo da Política Social, ambiental e econômica do governo de Mato Grosso – proposta orçamentária de 2024.

Ultrapassadas essas ponderações iniciais, preliminarmente, desde já destacamos a possibilidade de emendas parlamentares e oriundas de Comissões, nos termos do § 2º do artigo 166 da Constituição Federal e § 2º do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como nos termos da ADI 1.050-MC.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).”

(ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).”

Essas são as principais normas a serem observadas quando da elaboração das emendas ao projeto de lei orçamentário.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que geram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto favorável à **aprovação** do Projeto de Lei N.º 2236/2023, de autoria do Poder Executivo - Mensagem N.º 139/2023.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2023.



**IV – Ficha de Votação**

Mensagem n.º 139/2023 – Projeto de Lei n.º 2236/2023 – Parecer n.º 1343/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 12 / 2023 .
Presidente: Deputado <i>Julio Bouças</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Bouças</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à <b>aprovação</b> do Projeto de Lei N.º 2236/2023, de autoria do Poder Executivo - Mensagem N.º 139/2023.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Julio Bouças</i>
Membros (a)	<del><i>[Crossed out signatures]</i></del>
	<i>MA</i>
	<i>Joubert</i>
	<i>Emerson</i>